



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0041703-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Conflito de Competência nº 0041703-71.2024.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Suscitante: 7ª Câmara da Seção de Direito Privado

Suscitada: 10ª Câmara da Seção de Direito Público

Interessados: Município de São José dos Campos; André Luis Marçal Ribeiro

Voto nº 37595.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência em ação civil pública movida por Município, pretendendo a desocupação e demolição de imóvel construído em loteamento clandestino, em área de risco de escorregamento do solo. 2. A competência em razão da matéria se firma pelo pedido inicial, mesmo diante de reconvenção ou alegações do réu que possam modificá-la, conforme o RITJ, art. 103. 3. A ação civil pública em questão envolve construção irregular, que interfere no sistema viário público e na infraestrutura urbana básica, afetando, ainda, o padrão urbanístico e o meio ambiente. 4. Discussão envolvendo a regularização do uso, do parcelamento e da ocupação ordenada do solo urbano, o que insere a demanda na competência das Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça. 5. Precedentes corroboram a competência da C. 10ª Câmara da Seção de Direito Público para o julgamento do caso. 6. Conflito de competência procedente.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 7ª Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, figurando como suscitada a Colenda 10ª Câmara da Seção de Direito Público (fls. 331/335), em recurso de apelação interposto pelo réu reconvinte, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o reconvencional, deduzidos em ação civil pública proposta pelo Município de São José dos Campos contra André Luis Marçal Ribeiro, processo nº 1021392-28.2022.8.26.0577, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos (fls. 252/254).

A apelação (fls. 273/284) foi distribuída, livremente, em 20.5.2024, à C. 10ª Câmara da Seção de Direito Público (fl.

295), que, por v. acórdão de 15.7.2024, declinou da sua competência, porque “a competência nesta segunda instância se firma pelos termos do pedido inicial (artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal), que, como se vê da inicial desta ação, não guarda pertinência nenhuma com (i) controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação, (ii) entrega de obras de infraestrutura ou (iii) regularização de parcelamento do solo urbano. Ao contrário, pretende o autor que a construção erigida em loteamento clandestino, em discordância com as normas de direito urbanístico e sem a devida licença legal, seja desocupada e demolida. Como se vê, a demanda abrange, primariamente, o exercício legítimo do poder-dever do Município em policiar o controle da utilização, parcelamento e ocupação do solo, e absolutamente nada se correlaciona com quaisquer das três hipóteses - vide itens 'i', 'ii' e 'iii' acima - previstas no atual artigo 3º, item I.12, da Resolução 623/2013, que teriam o condão de firmar a competência desta Seção de Direito Público. A situação em exame se ajusta, pois, ao disposto no artigo 5º, inciso I, itens I.21 e I.35, da citada Resolução 623/2013 (...).” (fls. 305/313).

O recurso foi, então, redistribuído à C. 7ª Câmara da Seção de Direito Privado (fl. 327), que, por v. acórdão de 11.9.2024, suscitou este conflito de competência, observando que “O Município Autor ajuizou a ação pretendendo a desocupação e demolição do imóvel situado a Rua B, s/n, bairro Torrão de Ouro II, m São José dos Campos-SP, sob a alegação de que construção vem sendo erigida em parcelamento clandestino de solo, sem observância dos padrões urbanísticos e sem a devida licença legal. Pelo que se vislumbra dos autos, a controvérsia gira em torno de regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica, matéria de competência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isto porque deste modo prevê o artigo 3º, I, item 12, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal (...).” (*sic*, fls. 331/335).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara da Seção de Direito Privado (fls. 363/368).

É o relatório.

De acordo com o art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir” (Conflito de Competência nº 108.138/SC, STJ, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.8.10).

Trata-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo relevante para a solução da controvérsia nem mesmo a qualidade das partes envolvidas na demanda.

O recurso, como dito, foi tirado contra sentença proferida em ação civil pública, movida pelo Município de São José dos Campos contra André Luis Marçal Ribeiro, que, de acordo com a petição inicial, erigiu construção, que ainda está em execução, na Rua B, s/nº, Torrão de Ouro - Candelária, em São José dos Campos, “em loteamento clandestino, à revelia do Poder Público”, e, embora ele tenha sido notificado, no dia 25.2.2021, por Fiscal de Postura do Município, a paralisar e demolir a construção, ele não atendeu à notificação, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 8412 (fl. 1). Consta também, da inicial, que, “Conforme Relatório da Defesa Civil, o imóvel encontra-se construído em local classificado como área de risco R3” (fl. 2).

De acordo, ainda, com a inicial, “Por força de expressa disposição constitucional, ex vi do art. 30, VIII, da CF/88, compete ao município *“promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Somado a isso, a Lei

7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Município, nos termos do art. 1º, I, IV, VI, e art. 5º, III, a tutelar à ordem urbanística, o meio ambiente, e qualquer outro interesse difuso e coletivo.” (*sic*, fl. 2), de forma que, “Diante do não atendimento às notificações para desocupação e demolição (doc.1 - Notificação Preliminar), não resta outro caminho ao Município senão a propositura desta ação para que a construção seja demolida, com amparo no art. 30, VIII da CRFB/88 e art. 2º, VI, da Lei 10.257/2001, c/c 289, VI, da Lei Complementar 428/10 (...)” (fl. 4), medida que “conta com expressa previsão nos artigos 142, 198, IV, art. 203, IV do Código de Edificações do Município (LC 267/2003)” (fl. 5), ressaltando, ainda, que, “ao pleitear em juízo a demolição da construção em questão, o Município age em legítimo exercício de seu poder-dever de polícia no controle do uso, parcelamento e ocupação do solo.” (fl. 5).

Como visto, no caso concreto, o autor pretende a demolição de imóvel que afirma ter sido construído irregularmente, em loteamento clandestino, em área de risco de escorregamento do solo, medida que, em tese, visa evitar lesão a toda a coletividade, tendo em vista que a construção irregular interfere no sistema viário público e na infraestrutura urbana básica, afetando, ainda, o padrão urbanístico e o meio ambiente.

Assim sendo, a discussão envolve, sim, a regularização do uso, do parcelamento e da ocupação ordenada do solo urbano.

O caso concreto, então, alcança as exceções contidas nos itens “I.12 do art. 3º” (“Ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica”) e “II do art. 4º” (“Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº

6.938/1981, art. 14, "caput" e §§ 1º a 3º).”), ambos da Resolução nº 623/2013, de modo que a demanda se encaixa na competência da Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal.

Nesse sentido, afirmando a competência da Seção de Direito Público para o julgamento de demandas envolvendo a regularização de parcelamento do solo urbano, este C. Órgão Especial já decidiu, conforme os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação civil pública ajuizada por município – Discussão a respeito de loteamento irregular – Consta da petição inicial que o réu efetuou loteamento de solo para fins urbanos, abrindo ruas, demarcando quadras e vendendo lotes, bem como desrespeitou a legislação vigente, dando início a loteamento ao arrepio de qualquer padrão urbanístico – Pretensão que abrange a regularização administrativa de parcelamento do solo urbano – Competência da Seção de Direito Público desta E. Corte – Inteligência do art. 3º, I.12, da Resolução nº 623/2013 deste C. Órgão Especial – CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da 9ª Câmara de Direito Público, ora suscitada.” (Conflito de competência cível nº 0036550-57.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 04/12/2024);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer que visa compelir a parte ré a aprovar o projeto de construção descrito no processo administrativo nº 16.305/22, com a consequente expedição de alvará – Ação civil pública julgada procedente, condenando o município e os loteadores a regularizar, de forma solidária, as obras de infraestrutura consistentes na implantação das melhorias compromissadas com o Município de Caraguatatuba – Questão relativa a loteamento irregular – Regularização – Enquadramento do loteamento às exigências legais – A regularização de parcelamento do solo urbano acarreta a competência de uma das Câmaras de Direito Público – Inteligência da Resolução 623/13, art. 3º, inciso I, item I.12, com alteração dada pela Resolução nº 785/2017 (norma modificadora) – Competência – Prevalência da competência absoluta em razão da matéria sobre a competência derivada da prevenção – Fixação da competência da 6ª Câmara de Direito Público – Conflito procedente.” (Conflito de competência cível nº 0029396-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 04/12/2024);

“Conflito de Competência. Apelação Cível em Ação Civil Pública. Ação que não versa exclusivamente sobre interesses privados, abrangendo a

pretensão de regularização administrativa de parcelamento do solo urbano. Competência da Seção de Direito Público. Afastada a competência da Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 3º, inciso I, item I.12, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica. Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Terceira Câmara de Direito Público.” (Conflito de competência cível nº 0022398-04.2024.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, j. 25/09/2024);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – LOTEAMENTO IRREGULAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – - Conflito entre a c. 3ª Câmara de Direito Privado e a c. 3ª Câmara de Direito Público – Pedido inicial que versa sobre regularização de loteamento, envolvendo parcelamento de solo urbano e cumprimentos de atos administrativos – Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos do disposto no artigo 3º, I.12, da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução 785/2017, aplicável aos recursos distribuídos em segunda instância, após o início de sua vigência – Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito de competência procedente – Competente a 3ª Câmara de Direito Público (suscitada).” (Conflito de competência cível nº 0001895-59.2024.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 22/05/2024).

Tanto é assim que recursos com pretensões similares - a maioria deles tirados de ações civis públicas, oriundos da Comarca de São José dos Campos, como no caso da apelação da qual se originou o presente conflito de competência - têm sido reiteradamente julgados pela C. Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, de que são exemplos recentes, dentre outros: Apelação / Remessa Necessária nº 1002310-11.2022.8.26.0577, rel. Dr. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025; Apelação Cível nº 1005138-63.2023.8.26.0441, rel. Dr. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024; Apelação Cível nº 1030122-96.2020.8.26.0577, rel. Dr. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024; Apelação Cível nº 1023526-62.2021.8.26.0577, rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2024; Apelação Cível nº 1011306-32.2021.8.26.0577, rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Público, j. 14.11.2024; Apelação / Remessa Necessária nº 1005238-03.2020.8.26.0577, rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2024; Apelação Cível nº 1021872-40.2021.8.26.0577, rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024; Apelação / Remessa Necessária nº 0006878-05.2013.8.26.0577, rel. Desª Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2024.

Em suma, competente para o julgamento do apelo é a suscitada, a C. 10ª Câmara da Seção de Direito Público.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, para fixar a competência da suscitada, a C. 10ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, para o processamento e julgamento da apelação.

SILVIA ROCHA
Relatora